



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075471-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DECOTEK LTDA, é agravado WT COMERCIO DE PRODUTOS IMPORTADOS,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35984

Agravo de Instrumento 2075471-17.2025.8.26.0000

Agravante: Decotek Ltda

Agravado: Wt Comercio de Produtos Importados,

Comarca: São Paulo

Juiz: Luiza Arias Bagno

Agravo de instrumento. Compra e venda de bem móvel. Ação de rescisão contratual cumulada com reparação de danos. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, mesmo à luz da teoria finalista mitigada. Relação entre empresas. Inexistência, ademais, de vulnerabilidade técnica, econômica ou jurídica. Abusividade da eleição de foro não vislumbrada. Cláusula válida. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a respeitável decisão que, nos autos de ação declaratória de rescisão contratual cumulada com ressarcimento de valor e indenização por danos materiais e morais, acolheu a arguição de incompetência territorial, determinando a remessa dos autos para a Comarca de Joinville/SC, conforme eleição de foro no contrato firmado entre as partes e objeto da demanda.

A autora alega, em síntese, que o foro de eleição consta em contrato de adesão, sobre o qual não teve qualquer oportunidade de opinar, além de que toda a negociação foi feita na cidade de São Paulo. Aduz ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, pelo que possível o ajuizamento da ação no foro de domicílio do consumidor.

Negada a antecipação da tutela recursal.

Ausente prejuízo, não foi a agravada intimada para resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Depreende-se que, no caso, a autora adquiriu da ré uma impressora industrial. Arguindo descumprimento contratual, pretende a autora a rescisão do negócio e a reparação dos danos sofridos.

Do contrato firmado entre as partes consta cláusula de eleição de foro, elegendo o foro da Comarca de Joinville/SC, referente ao domicílio da ré, para dirimir eventuais questões oriundas do contrato (parágrafo 6º da cláusula 6ª – fl. 53), entretanto, a ação foi ajuizada na Comarca desta Capital, pelo que houve arguição de incompetência territorial pela ré em contestação, o que foi acolhido na r. decisão agravada, *in verbis*:

Desde logo, acolho a preliminar de incompetência territorial suscitada pela demandada.

De acordo com a teoria finalista, adotada como regra geral no ordenamento jurídico, a definição de consumidor pressupõe a destinação final fática e econômica do produto ou serviço adquirido no mercado de consumo. Isto é, considera-se consumidor a pessoa física ou jurídica que adquire produtos/serviços para utilização privada e não profissional. Ainda, embora o Superior Tribunal de Justiça excepcionalmente empregue a teoria finalista mitigada flexibilizando a exigência da destinação final econômica para tanto se exige a demonstração concreta de situação de vulnerabilidade frente ao fornecedor, com desequilíbrio intrínseco às relações consumeristas.

Na hipótese, a demandante é sociedade limitada, com

capital social de R\$40.000,00, que explora atividade econômica de comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, bem como de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico (fls. 33/34).

Ainda, em razão da natureza e valor do produto adquirido, resta evidente sua utilização diretamente na atividade empresarial da demandante, como insumo à prestação de seus serviços, incorporando-se à sua cadeia produtiva e não como destinatária final fática e econômica.

Ademais, a demandante não se desincumbiu do ônus de demonstrar sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente à demandada, pressuposto essencial para a aplicação excepcional da teoria finalista mitigada, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Vale dizer, não há nos autos elementos probatórios que indiquem disparidade de conhecimentos técnicos sobre o produto adquirido, assimetria de informações ou hipossuficiência econômica, capaz de configurar desequilíbrio na relação negocial estabelecida entre as partes. Portanto, inaplicável o regime jurídico protetivo do Código de Defesa do Consumidor à presente lide.

Portanto, afastada a incidência das normas consumeristas protetivas, é caso de prevalência da cláusula de foro de eleição, tempestivamente suscitada pela demandada, nos termos do §4º do art. 63 do Código de Processo Civil.

A propósito (fl. 53):

Parágrafo Sexto: fica eleito pelas partes, o foro de Joinville/SC, para, se necessário, dirimir eventuais

questões oriundas do presente contrato.

Ante o exposto, acolho a preliminar para reconhecer incompetência territorial deste juízo e determino a remessa dos autos à Comarca de Joinville/SC. (fls. 21/23).

Irretocável a r. decisão agravada, pois não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

É bem verdade que a Teoria Finalista Mitigada admite a possibilidade de utilização da lei consumerista em relações entre pessoas jurídicas, mesmo quando não há consumidor final. Assim, admite-se que a pessoa jurídica, mesmo que não dê destinação final ao produto ou seja usuária finalística do serviço (caráter prevalecente para conceituação de consumidor), seja considerada consumidora, com a consequente aplicação do Código de Defesa do Consumidor, se vislumbrada sua vulnerabilidade técnica (caráter secundário).

Contudo, no caso dos autos, não há que se falar em vulnerabilidade (técnica, jurídica ou econômica) da autora em relação à ré, tendo em vista o porte econômico da autora e considerando que a discussão gravita em torno do contrato de aquisição de equipamento diretamente ligado à atividade que desenvolve.

Note-se que a autora atua no ramo de comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (fl. 33 dos autos originais), tendo adquirido da ré uma impressora industrial. Nesse contexto, de rigor reconhecer que possui conhecimentos técnicos no âmbito do bem adquirido junto à ré. Não há vulnerabilidade técnica, mas sim, há conhecimentos técnicos específicos que afastam a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

Diz Cláudia Lima Marques: “*na vulnerabilidade técnica, o*

consumidor não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços. (cf. Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 270).

No caso, soa até contraditório a autora, por cuja atividade econômica desenvolvida de venda de equipamentos de informática, afirmar se tratar de parte vulnerável na relação advinda da aquisição justamente de um bem equivalente àqueles que comercializa.

Nesse sentido, precedente desta Colenda Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - Cláusula de eleição de foro - Validade - Não demonstrada vulnerabilidade que justifique a flexibilização para aplicação da teoria finalista, com reconhecimento imediato da agravada como consumidora - Decisão reformada. Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de instrumento: 2267541-32.2023.8.26.0000; Relator: Sá Moreira de Oliveira; 33ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 18/10/2023)

Tudo isso para afastar, no caso, a aplicação da Teoria Finalista Mitigada, bem como as regras do Código de Defesa do Consumidor, pelo que deve ser observado o *pacta sunt servanda*.

Nesse contexto, de ser mantida a r. decisão agravada que reconheceu a competência do Foro da Comarca de Joinville, no Estado de Santa Catarina, para a apreciação da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora